



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL N° 55-18.2012.6.21.0169 (RE)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA
POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – BEM PARTICULAR DE
USO COMUM – BANNER/ CARTAZ/ FAIXA

RECORRENTE: COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PMDB - PDT – PP – PHS –
PSDB - PPS – PSB – PSC – DEM – PR – PRB – PV – PSDC)
ALCEU BARBOSA VELHO
COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP -
PPL)

RECORRIDOS: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RELATOR: DR. HAMILTON LANGARO DIPP

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. TEMPESTIVIDADE. REPRESENTAÇÃO.
PROPAGANDA ELEITORAL EM BEM DE USO COMUM. EFEITO DE
OUTDOOR. CUMULAÇÃO DE SANÇÕES. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA
DO PARTIDO/COLIGAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA DE FORMA
INDIVIDUALIZADA.**

1. A prova dos autos demonstra que os representados veicularam propaganda eleitoral em bem de uso comum e com efeito de *outdoor*. 2. A comprovação de prévio conhecimento do candidato é feita pela intimação da existência da propaganda irregular ou pelo conjunto de circunstâncias demonstrando que era impossível ao candidato desconhecer a irregularidade da propaganda. 3. É devida a aplicação de sanção pecuniária - prevista na parte final do § 1º, do art. 37, da Lei n.º 9.504/97, bem como na Resolução n.º 23.370/2011 do TSE.

Parecer pelo desprovimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos pela COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PMDB - PDT – PP – PHS – PSDB - PPS – PSB – PSC – DEM – PR – PRB – PV – PSDC), ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP - PPL) contra sentença (fls. 36-38), proferida pelo Juízo Eleitoral da 169ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a representação do MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando os representados ao pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Inconformados, COLIGAÇÃO CAXIAS PARA TODOS (PMDB - PDT – PP – PHS – PSDB - PPS – PSB – PSC – DEM – PR – PRB – PV – PSDC), ALCEU BARBOSA VELHO e COLIGAÇÃO JUNTOS POR CAXIAS (PDT – PR – PMN – PRP - PPL) interpuseram recurso eleitoral (fls. 40-45), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, alegando que não tinham conhecimento da afixação de tal propaganda, bem como que não são responsáveis pela propaganda do candidato à proporcional.

Com contrarrazões (fls. 46-48), foram os autos remetidos ao Egrégio TRE/RS, vindo, após, à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - PRELIMINARMENTE

Inicialmente, verifica-se que o recurso é tempestivo. Os representados foram intimados da sentença no dia 15/09/2012, às 18h45min (fl. 38 verso) e o recurso foi apresentado no dia 16/09/2012 (fl. 40), às 15h23min, ou seja, no prazo de 24 horas previsto no artigo 33, da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Logo, merece ser conhecido o recurso.

Da ilegitimidade passiva

Alegam os representados, em sede recursal (fls. 40-45), preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, tendo em vista que não são responsáveis pela propaganda exposta e nem dela se beneficiaram.

Entretanto, tal irresignação não merece prosperar.

Conforme o disposto no artigo 241 do Código Eleitoral, há responsabilidade solidária dos partidos pelas irregularidades na propaganda eleitoral dos candidatos:

¹Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31 desta resolução.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos **partidos** e por eles paga, imputando-se-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.*

Assim, independentemente da participação direta ou indireta do partido político ou coligação na elaboração e divulgação da propaganda, cumpre ao ente partidário zelar pela observância dos preceitos legais na propaganda de seus candidatos, uma vez que os votos conferidos a estes também o são à agremiação partidária à qual estão filiados.

A propósito, colhem-se precedentes do Superior Tribunal Eleitoral:

“RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DE TODOS OS PARTIDOS COLIGADOS. I – O MPE tem legitimidade para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da L. 9.504/97. II – Controvérsia relativa à propaganda eleitoral irregular depende do reexame da prova. Há vedação (Súmula 279 do STF). III – Todos os partidos coligados respondem solidariamente pela multa aplicada em virtude de propaganda eleitoral irregular. Recurso não conhecido.” (TSE, RespE 15754, Rel. designado Min. Nelson Jobim, DJ 30/06/2000, p. 159) (original sem grifos)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. MULTA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO PARTIDO E DO LOCUTOR DA PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. ART. 241 DO CE. OMISSÃO CONFIGURADA. CONTRADIÇÃO EXISTENTE. PARCIAL ACOLHIMENTO SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A alegada violação aos arts. 267, IV e 458 do CPC foi expressamente analisada pelo aresto recorrido à fl. 227 apontando-se a ausência de prequestionamento. 2. Configurada omissão quanto à suposta violação do art. 241 do Código Eleitoral. No entanto, corretos os fundamentos adotados no acórdão proferido pelo TRE/MG que aplicou o princípio da solidariedade entre o partido político e o interlocutor da propaganda eleitoral extemporânea. 3. (...) 4. (...) 5. (...) 6. (...) 7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos infringentes.” (TSE, ERESP 26189, Rel. José Augusto Delgado, j. 15/03/2007, DJ 02/04/2007) (original sem grifos)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Passo a análise do mérito.

II. II - DO MÉRITO

A controvérsia cinge-se na existência ou não de propaganda irregular.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que houve, sim, propaganda irregular:

“(...) Disto isso, tem-se que a pretensão vazada na peça vestibular merece acolhimento.

Com efeito, naohouve controvérsias no sentido de que, em momento anterior à inauguração desta demanda, os ora representados foram notificados para a retirada de propaganda eleitoral vedada (faixa/ placa afixada em estabelecimento comercial), no prazo de 48 horas, na exata forma do artigo 10, § 1º, da Resolução nº 23.370/2011 do TSE.

Na mesma linha, restou incontroverso o fato de que, transcorrido o prazo indicado, a predita propaganda eleitoral permaneceu irregularmente afixada, no mesmo local, somente sendo removida após já instaurada a presente lide”.

Razão assiste ao magistrado *a quo*.

Primeiramente, **cumprе referir que restou incontroverso o prévio conhecimento dos representados quanto à irregularidade da propaganda, tendo em vista que os mesmos foram notificados para realizarem a retirada do material irregular, mas permaneceram inertes (fls. 07 e 18).**

Compulsando-se os autos, verificou-se que restou demonstrado que os representados veicularam propaganda em bem de uso comum e, ainda, com efeito de *outdoor*, conforme as fotografias de fls. 08-17.

Propaganda em Bem Público – bem de uso comum

Verifica-se que a propaganda foi afixada em estabelecimento comercial,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

o qual, para fins eleitorais, é qualificado como bem público, nos termos da Lei 9.504/97:

Art. 37. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do Poder Público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º A veiculação de propaganda em desacordo com o disposto no caput deste artigo sujeita o responsável, após a notificação e comprovação, à restauração do bem e, caso não cumprida no prazo, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

(...)

§ 4º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pela Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas, clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada. (grifado)

Conforme escreve José Jairo Gomes, a restrição decorre do interesse público, relativo a um pleito equilibrado, e da vinculação do bem à sua função social:

O uso de tais bens é restringido em função das eleições, já que o abuso poderia comprometer o equilíbrio que deve permear o jogo eleitoral. (...) Por tudo isso, é fácil compreender que a propriedade, embora particular, porque de uso público, isto é, das pessoas em geral, sofre restrição em seu uso, nela não podendo ser afixada propaganda eleitoral. Não se olvide que a propriedade está adstrita à realização de função social. A restrição à vinculação de propaganda em bens particulares, mas de uso comum, é feita no interesse público, sendo, por isso, legítima. É claro que a regular função de ginásios desportivos, cinemas, lojas e restaurantes não é a promoção de candidatos, sobretudo em período eleitoral.²

Nesse sentido, segue a jurisprudência:

²GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral*. Atlas, 2011. p336-337.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PROPAGANDA IRREGULAR. BEM DE USO COMUM. ESTACIONAMENTO PAGO. NOTIFICAÇÃO ANTERIOR PARA RETIRADA DESCUMPRIDA. RECUO DA PLACA. É bem de uso comum estacionamento pago e aberto ao público. Simples recuo da placa no terreno, afastando-a do muro, faz as vezes de descumprimento de primitiva ordem de retirada, continuando ela à vista dos munícipes, o que autoriza a fixação da multa instituída no artigo 13, § 1º, da Resolução TSE n. 22.718/08. Ausência de comprovação de ser o local também residencial. Sentença de procedência mantida. RECURSO DESPROVIDO. (RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 726, Acórdão de 16/12/2008, Relator(a) DR. ÍCARO CARVALHO DE BEM OSÓRIO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 099, Data 18/12/2008, Página 1 e 2)

Importante salientar que o §4º, do art. 37, da Lei 9504/97, traz apenas um rol exemplificativo, uma vez que o que o legislador buscou foi a vedação de veiculação de propaganda eleitoral em local de grande circulação de pessoas, o que acarretaria na quebra de isonomia entre candidatos.

Propaganda com efeito de *OUTDOOR*

Importante salientar que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo. Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público.

Logo, cabe ao magistrado a análise de ofício acerca das irregularidades das propagandas eleitorais, conforme dispõe o artigo 41 da Lei nº 9.504/97:

Art. 41. A propaganda exercida nos termos da legislação eleitoral não poderá ser objeto de multa nem cerceada sob alegação do exercício do poder de polícia ou de violação de postura municipal, casos em que se



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

deve proceder na forma prevista no art. 40.

§ 1º O poder de polícia sobre a propaganda eleitoral será exercido pelos juízes eleitorais e pelos juízes designados pelos Tribunais Regionais Eleitorais. (grifou-se).

Sendo assim, independente de irresignação acerca da observância ou não dos requisitos legais das propagandas, deve o magistrado analisá-los.

Apesar de não declarada pelo Juízo de primeiro grau e não haver interposição de recurso no tocante ao ponto, analisaremos a veiculação de propaganda irregular, sob o aspecto do efeito de *outdoor*, por tratar-se de matéria de ordem pública, devendo, assim, ser conhecida de ofício pelo Tribunal, a fim de garantir a igualdade entre os candidatos no pleito:

PROPAGANDA ELEITORAL. INFRINGENCIA DO ART. 66 DA LEI N. 9.100/95 E DO ART. 15 DA RESOLUCAO N. 19.100/96. PRELIMINAR DE DEFEITO DA REPRESENTACAO FORMULADA PELO PROPRIO RELATOR E REJEITADA POR SER A PROPAGANDA ELEITORAL MATERIA DE ORDEM PUBLICA E A SER CONHECIDA, DE OFICIO, PELA JUSTICA ELEITORAL. RECURSO DESPROVIDO. DECISAO UNANIME. (RECURSO ORDINARIO ELEITORAL nº 96014709, Acórdão nº 96014709 de 24/09/1996, Relator(a) LUIZ NIVARDO C. DE MELO, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 23/10/1996, Página 76) (grifado)

Conforme a análise das fotografias anexadas às fls. 08-17, a propaganda nelas contida possui o efeito visual de *outdoor*, configurando, dessa forma, propaganda eleitoral mediante o uso de *outdoor*, conforme entendimento jurisprudencial:

RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL. PLACAS JUSTAPOSTAS. IMPACTO VISUAL. EFEITO DE OUTDOOR. INCIDÊNCIA DA MULTA AINDA QUE RETIRADA A PUBLICIDADE IRREGULAR. ART. 37, § 1º, DA LEI Nº 9.504/97. NÃO APLICAÇÃO AO CASO. FUNDAMENTO INATAcado. DESPROVIMENTO.

1. É inviável o agravo que não ataca todos os fundamentos da decisão que pretende modificar. Súmula nº 182/STJ.

2. A diretriz jurisprudencial desta Corte é no sentido de que a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

justaposição de placas cuja dimensão exceda o limite de 4m² caracteriza propaganda irregular por meio de outdoor, em razão do efeito visual único, não encontrando respaldo o argumento de que a irregularidade somente estaria configurada caso cada publicidade tivesse, individualmente, superado a extensão legalmente permitida.

3. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 589956, Acórdão de 29/09/2011, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/10/2011, Página 52) (grifou-se).

Sendo assim, imperiosa a determinação da retirada imediata das propagandas em questão e a aplicação de multa, conforme art. 17, da Resolução TSE nº 23.370/2011³.

Da possibilidade de aplicação de multa para cada infração

Prospera o entendimento de que devem ser aplicadas duas multas distintas aos representados, pois a conduta desses violou diferentes normas da Lei das Eleições (proibição de propaganda em bem público e vedação de propaganda por meio de *outdoors*) conforme decisões jurisprudenciais em casos análogos:

Recursos. Sentença que julgou procedente a representação por propaganda eleitoral mediante outdoor, veiculada em espaço de grande acesso ao público, imputando aos representados a multa no valor mínimo legal, de forma solidária, fulcro no art. 17 da da Res. TSE 23.370/11.

Rejeitada a preliminar de ilegitimidade dos candidatos representados para figurar no polo passiva da demanda.

Propaganda veiculada em painel eletrônico rotativo, ainda que dimensionalmente dentro do permissivo legal de 4m², tem efetivo impacto

³Art. 17. É vedada a propaganda eleitoral por meio de outdoors, independentemente de sua destinação ou exploração comercial, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.320,50 (cinco mil trezentos e vinte reais e cinquenta centavos) a R\$ 15.961,50 (quinze mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos) (Lei nº 9.504/97, art. 39, § 8º).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

visual de outdoor.

O espaço no qual foi veiculada a propaganda - centro profissional - é bem de uso comum, haja vista o espaço estar disponível ao acesso do público em geral, conforme o art. 37, § 2º da Lei nº 9.504/97.

O reconhecimento da propaganda eleitoral irregular, autoriza a imputação de multas distintas, à luz do disposto nos arts. 17 e 10, § 1º, da Resolução TSE nº 23.370/11.

Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.

Provimento negado aos representados.

Provimento parcial à coligação representante.

(Recurso Eleitoral nº 36464, Acórdão de 11/09/2012, Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/09/2012)(grifou-se).

RECURSO ELEITORAL INOMINADO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OUTDOOR. PLACAS. EXPOSIÇÃO DESPROPORCIONAL DO NOME E IMAGEM. MULTA. CUMULAÇÃO.

1. Preliminar de ilegitimidade da parte e de cerceamento do direito de defesa que não se acolhe pelo fato de os documentos apresentados após a defesa não trazerem novidade aos autos e por terem sido juntados pela Procuradoria Regional Eleitoral, órgão competente para o feito;

2. A caracterização de uma propaganda como eleitoral não deve se restringir a análise do texto apresentado. Devem ser observadas outras circunstâncias, tais como imagens, fotografias, meios, números e alcance da divulgação;

3. A utilização de peças publicitárias com destaque desproporcional ao nome e imagem do representado, quando situadas dentro de um contexto cujas circunstâncias indiquem implicações políticas, caracteriza propaganda eleitoral subliminar;

4. Engenhos publicitários com dimensão maior do que 4 m², nos termos de entendimento fixado pelo TSE, se enquadram no conceito de outdoor, independentemente da forma de sua exposição ou material utilizado para sua confecção;

5. A violação do disposto nos arts. 36, caput, e 39, §8º, da Lei nº 9.504/97, comina a aplicação cumulativa das multas previstas no §1º, do art. 36 e no §8º, do art. 39, do referido diploma, pois caracterizadas condutas distintas, uma pela realização de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

propaganda eleitoral antecipada, e outra, por usar meio defeso na legislação eleitoral, o outdoor.

(TRE-PE REPRESENTACAO nº 94643, Acórdão de 07/06/2010, Relator(a) ANTONIO DE MELO E LIMA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 032, Data 19/07/2010, Página 14) (grifado)

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Afixação de lonas em carro de som. Eleições 2010. Resolução TSE 23.193/2009. Nulidade de Notificação. Inocorrência. Fotografias desacompanhadas de negativo. Cabimento. Normas proibitivas de propaganda eleitoral. Cogência e eficácia. Aplicação de multa antes de seis meses do pleito. Possibilidade. Beneficiário de propaganda não notificado a retirá-la. Responsabilidade. Propaganda eleitoral antecipada e irregular stricto sensu. Bis in idem. Inocorrência.

1 - Não há nulidade no ato de notificação quando este, cumprindo sua finalidade, permite o exercício do contraditório e ampla defesa, sem prejuízo ao representado.

2 - Admite-se, no âmbito dos feitos eleitorais, prova documental consistente em juntada de fotografias desacompanhadas dos negativos, tendo em vista a especificidade, podendo-se, contudo, ser questionada a sua autenticidade. Precedente do TSE. (Ag. Nº 3992, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ 05/09/2003).

3 - As disposições proibitivas do art. 37 da lei 9.504/97 são cogentes e obrigam a todos os participantes do processo eleitoral, seja antes ou depois de 06 de julho do ano das eleições.

4 - Cabe aplicação de multa por propaganda eleitoral extemporânea por fato ocorrido antes de seis meses da data do pleito, porque, em que pese a grande distância entre fato e eleição ser influente na verificação da violação ao princípio igualitário, a ostensividade e intensidade da propaganda pode gerar lesão que há de ser analisada no caso concreto, e, quando a conduta tiver o condão de desequilibrar o pleito em favor do beneficiário da propaganda, impor-se-á a aplicação da multa do § 3º do art. 36 da lei 9.504/97.

5 - O beneficiário da propaganda irregular não notificado a retirá-la pode ser responsabilizado segundo o comando da última parte do artigo 40-B parágrafo único da lei 9.504/97, quando se comprovar seu prévio conhecimento segundo as circunstâncias e peculiaridades do caso concreto, uma vez que todos devem prévia adesão aos comandos legais, não sendo crível somente fazê-lo depois de oficialmente notificado para tanto.

6 - Não há configuração de bis in idem a aplicação cumulada de multas por propaganda eleitoral antecipada e por propaganda eleitoral irregular stricto sensu, quando as mesmas tiverem por escopo proteger bens jurídicos distintos, possuírem cominação



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

autônoma de multa e tiverem por fato gerador causas de base empírica diversas, mesmo a despeito de se configurarem no âmbito de uma só conduta.

(TRE-RJ REPRESENTAÇÃO nº 6172, Acórdão nº 38.999 de 12/07/2010, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 12/07/2010) (grifado)

Aplicação de multa de forma individualizada

Por fim, a multa deve ser aplicada de forma individual para cada representado, pois, como bem sustentou a Exma. Desembargadora Elaine Harzheim Macedo, no RE 364-64, “a responsabilidade solidária dos partidos e candidatos não pode ser confundida com imputação solidária da multa, porquanto a finalidade da primeira é a de impor aos partidos o dever de fiscalização das ações dos seus candidatos, fazendo-os participes conjuntos e equivalentes de todo o processo eleitoral”.

O pressuposto fático que determina a responsabilidade solidária do partido pela realização da propaganda eleitoral, conforme dispõe o art. 241 do Código Eleitoral⁴, em relação aos seus candidatos, é o seu dever de fiscalização, **regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação eleitoral**, como se infere do precedente que segue:

Propaganda eleitoral irregular. Placas. Comitê de candidato. Bem particular. Retirada.

1. *A retirada de propaganda em bem particular, que ultrapassa a dimensão de 4m², não afasta a aplicação da multa e não enseja a perda superveniente do interesse de agir do autor da representação.*

2. *Conforme jurisprudência consolidada no Tribunal, as regras atinentes à propaganda eleitoral aplicam-se aos comitês de partidos, coligações e candidatos.*

3. *A permissão estabelecida no art. 244, I, do Código Eleitoral - no que se refere à designação do nome do partido em sua sede ou dependência - não pode ser invocada para afastar proibições contidas na Lei nº 9.504/97.*

4. *Nos termos do art. 241 do Código Eleitoral, os partidos políticos respondem solidariamente pelos excessos praticados por seus candidatos e adeptos no que tange à propaganda eleitoral, regra que objetiva assegurar o cumprimento da legislação*

⁴Art. 241. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos partidos e por eles paga, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados pelos seus candidatos e adeptos.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

eleitoral, obrigando as agremiações a fiscalizar seus candidatos e filiados.

Agravo regimental não provido.

(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 385447, Acórdão de 22/02/2011, Relator(a) Min. ARNALDO VERSIANI LEITE SOARES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 44)

Nessa forma de responsabilização, pouco importa o prévio conhecimento da agremiação partidária, pois o dever de fiscalização que incumbe a ela é objetivo. Neste sentido, segue precedente:

Representação. Pinturas em muro. Propaganda eleitoral irregular. Bem particular. Infringência ao regramento estabelecido no § 2º do artigo 37 da Lei n. 9.504/97.

*Preliminares afastadas. Legitimidade ativa do Ministério Público Eleitoral para propor reclamações e representações relativas ao descumprimento da Lei Eleitoral. **A responsabilidade solidária, tanto da coligação, como da agremiação partidária, independe da caracterização de seu prévio conhecimento e decorre do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral.***

Aplicação de sanção pecuniária, mesmo após a reparação do bem, em razão de sua natureza privada. Comprovada a extrapolação da dimensão-limite fixada na norma de regência. Procedência.

(Representação nº 4797, Acórdão de 13/07/2011, Relator(a) DES. GASPAR MARQUES BATISTA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 122, Data 15/07/2011, Página 2)

Não se pode olvidar que a coligação/agremiação partidária é beneficiária de toda propaganda realizada pelos seus simpatizantes.

Além disso, a coligação não trouxe qualquer demonstrativo aos autos no sentido de que atua ou possui mecanismos internos tendentes a controlar e coibir a prática de propaganda eleitoral irregular por parte de seus candidatos, o que, em tese, poderia afastar a responsabilização objetiva a ela imposta, no que concerne à realização da propaganda eleitoral, nos termos do artigo 241 do Código Eleitoral.

Salienta-se, a sanção pecuniária visa a coibir o não cumprimento da norma e a divisão da pena entre os responsáveis pelo ilícito pode incentivar novas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

práticas ilícitas, na medida em que o valor fracionado torna a pena de multa irrisória e a regra da solidariedade acaba por servir para mitigar o dever de respeito à legislação eleitoral. Bem ao contrário, pois a razão de ser da solidariedade partidária, no que diz respeito à propaganda eleitoral, é a **garantia do dever de observância das normas eleitorais**.

Nesse sentido tem convergido as cortes eleitorais:

*ELEIÇÕES 2006. Agravo regimental no agravo de instrumento. Representação. Prática de propaganda eleitoral antecipada em programa partidário. Aplicação de multa. Possibilidade. Sanção aplicada individualmente a cada um dos réus. Violação ao princípio da proporcionalidade. Ausência de prequestionamento. Vedação ao reexame de fatos e provas na via especial. Incidência da Súmula no 279 do STF. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Agravo regimental a que se nega provimento. É possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, quando comprovada a prática de propaganda eleitoral extemporânea em espaço reservado à divulgação dos partidos. **Existindo mais de um responsável pela propaganda irregular, a pena de multa deve ser aplicada individualmente, e não de forma solidária.** Questões não debatidas no acórdão do Tribunal Regional são incognoscíveis em sede de recurso especial. É inadmissível recurso especial para reexame de matéria fática. A ausência de similitude entre os fatos do acórdão recorrido e do julgado apontado como paradigma não autoriza o conhecimento do dissídio jurisprudencial. (AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 7826, Acórdão de 02/06/2009, Relator(a) Min. JOAQUIM BENEDITO BARBOSA GOMES, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 118, Data 24/6/2009, Página 52/53)*

Recurso. Propaganda eleitoral extemporânea. Eleições 2012. Procedência da representação no juízo originário. Aplicação de penalidade ao pagamento de multa, com base no disposto no artigo 36, § 3º, da Lei das Eleições. Publicação de informativo com alegada divulgação de prestação de contas das atividades parlamentares.

Insubsistência da tese de promoção pessoal, ante a presença de elementos subliminares apontando para a finalidade eleitoral da divulgação. Inequívoco o objetivo da mensagem, ainda que de forma dissimulada, em



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

enaltecer as qualidades do recorrente como detentor de mandato e potencial candidato à reeleição. Publicação fora do prazo permitido na legislação de regência. Caracterizada a infração que a norma procura coibir, tornando desequilibrada a contenda em relação aos demais concorrentes e violando a regularidade da campanha eleitoral.

A responsabilidade solidária do partido por atos de propaganda exsurge do dever de vigilância imposto pelo artigo 241 do Código Eleitoral e do indevido benefício auferido pela agremiação com a exposição da imagem de seu futuro candidato.

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral nº 5374, Acórdão de 26/07/2012, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 136, Data 30/07/2012, Página 3)(grifou-se).

Recurso. Representação. Propaganda. Pintura em propriedade particular. Dimensão superior a 4m2. Solidariedade do partido. Multa aplicada individualmente. Provimento negado.

Preliminar de perda do objeto.

Não tendo a Lei nº 9.504/97 fixado prazo para o julgamento das representações fundadas no art. 37, não há que se falar em perda de objeto, razão pela qual se impõe o não acolhimento da preliminar.

Mérito.

*Tendo em vista que propaganda em propriedade particular não deve exceder 4m2, nega-se provimento ao recurso para manter decisão do juízo de piso, na forma do art. 17 da Resolução do TSE nº 22.718/08. **Há responsabilidade solidária entre o partido e o candidato em relação à propaganda irregular, contudo, inexistente óbice à aplicação de multa individual.***

(RECURSO ELEITORAL nº 1061, Acórdão nº 499 de 18/05/2010, Relator(a) ESERVAL ROCHA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 25/05/2010)(grifou-se).

Em suma, 1) seja porque a responsabilidade do partido, no caso em tela, decorre não apenas do seu dever objetivo de fiscalização, mas



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

também da sua participação no ato de propaganda eleitoral, haja vista que não demonstrou qualquer mecanismo interno de controle da propaganda eleitoral realizada por seus candidatos e adeptos; 2) seja porque a agremiação partidária/coligação se beneficiou da propaganda praticada de forma irregular; 3) seja porque a solidariedade deve ser interpretada como garantia da legislação eleitoral; a sanção imposta deve ser individualizada, imputando-se multa de acordo com os patamares legais a cada um dos representados.

Este é, também, o entendimento da doutrina, conforme Luiz Márcio Pereira e Rodrigo Molinaro⁵:

Se forem vários os agentes que realizaram a divulgação, todos serão solidariamente responsáveis. Anote-se que a solidariedade, neste contexto, não apresenta a mesma acepção dada pelo Direito Civil, que faz pesar sobre os codevedores a obrigação em sua inteireza (CC, art. 275). Aqui, a solidariedade se traduz na responsabilização de todos os agentes, inclusive do partido político, nos termos do art. 241 do Código Eleitoral. Mas a multa será individualizada: a sanção é aplicada de forma autônoma e integral para cada um. (grifou-se).

Sendo assim, deve ser mantida a decisão de primeiro grau, devendo ser acrescida a penalização por veiculação de propaganda com efeito de *outdoor* – art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011, bem como a aplicação da multa para cada representado de forma individualizada.

⁵PEREIRA, Luiz Márcio. MOLINARO, Rodrigo. Propaganda Política: Questões práticas relevantes e temas controvertidos da propaganda eleitoral. Rio de Janeiro: Renovar, 2012. p. 94



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo desprovimento do recurso e pela aplicação de multas com base no art. 37, §1º, da Lei nº 9.504/1997 e no art. 17 da Resolução do TSE de nº 23.370/2011 de forma individualizada para cada representado.

Porto Alegre, 28 de setembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto

C:\Arquivos de programas\Apache Software
Foundation\Apache2.2\htdocs\sistemas\conversor_pdf\tmp\3s9dprmt305pfddh3fk6_5518_2012_147_12092817512
9.odt